

LEI N° 1.137 - DE 11 DE MARÇO DE 1955

(DOE 13/03/1955)

Estabelece normas sobre alienação de bens do domínio patrimonial do Estado, móveis ou imóveis.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°_ VETADO.

Art.2°- VETADO.

Art. 3° - A alienação de bens móveis ou imóveis do domínio patrimonial do Estado dependerá de prévia avaliação pela Procuradoria Fiscal do Estado.

Art. 4° - VETADO.

Art. 5°_ Das terras devolutas pode o Estado reservar, mediante as satisfações da lei, se for o caso:

- a) as necessárias a obras de defesa nacional;
- b) as necessárias li alimentação, conservação e proteção de mananciais e rios;
- c) aquelas em que existirem quedas d'água, jazidas ou minas cuja exploração o poder público entender conveniente, compreendendo-se na reserva as áreas imprescindíveis a pesquisas ou lavra, aplicadas as disposições da lei especial;
- d) as necessárias à colonização, à fundação de povoações à formação de parques florestais, à realização de planos ferroviários, rodoviários e de aeronavegação, bem como as necessárias a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Parágrafo único - As terras reservadas são inalienáveis, salvo a hipótese de formação de povoações.

Art. 6° - A reserva de terras constará de decreto que o Governo expedirá, com discriminação das áreas respectivas.

Art. 7° - Das terras devolutas de seu patrimônio poderá o Governo conceder lotes, não maiores de 25 hectares, aos respectivos posseiros, desde que brasileiros reconhecidamente pobres, tenham no local cultura efetiva e morada habitual, por tempo não inferior a 10 anos.

Art. 8° - Às áreas devolutas do domínio do Estado o Governo dará a aplicação que o interesse da coletividade aconselhar.

Art. 9° - Em todas as transmissões de terras devolutas ao particular. em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, se entenderá expressa a reserva de direitos relativos à propriedade das jazidas minerais e à servidão pública nas margens dos rios navegáveis.

Parágrafo único - Tratando-se de servidões e demais casos de utilização de propriedade alheia, observar-se-ão os preceitos da lei comum.

Art. 10 - Na venda ou concessão de terras devolutas, o Estado adotará sempre o critério do parcelamento razoável da propriedade imóvel, visando ao completo aproveitamento da terra e impedindo a formação de latifúndios, respeitado o direito dos posseiros.

Art. 11 - A Secretaria de Obras, Terras e Viação, além das atribuições estabelecidas em lei, compete defender o patrimônio territorial do Estado e envidar os seus esforços em prol da obra social de moralização dos títulos dominiais, preservando a propriedade privada contra os títulos falsos, preparando o sistema cadastra I de propriedade imóvel, para o que procederá aos necessários estudos e investigações, pedindo ao Governo as providências aconselháveis em cada caso.

Art. 12 - Quaisquer processos de venda ou arrendamento de bens, móveis ou imóveis do patrimônio do Estado, só se reputarão perfeitos depois de registrados no Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13 - As petições de arrendamentos ou de compra de terras devolutas do Estado devem ser assinadas do próprio punho dos interessados, com firma reconhecida.

Art. 14 - Das terras reservadas à colonização e discriminadas em lotes agrícolas, competirá o seu cadastro, distribuição e processos de cessão definitiva à Secretaria de Produção, que se cingirá à legislação em vigor.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de março de 1955.

Gal. Div. ALEXANDRE ZA CA RIAS DE ASSUMPÇÃO